



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14337.000078/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-007.668 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** VIACAO CIDADE NOVA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.**

De acordo com entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, no que tange à decadência e prescrição das contribuições sociais previdenciárias aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação vigente é plenamente regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a extinção pela decadência do crédito tributário lançado para as competências de 02/2002 a 07/2002. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD n.º 37113.731-4 lançada pela fiscalização contra a empresa acima qualificada, e refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidentes sobre a remuneração paga, devida e creditada aos empregados e não integralmente pagas na época própria, compreendendo o período de 01/2002 a 03/2007, consolidada em 31/07/2007.

O Relatório Fiscal, documento de fls. 63/65, esclarece que os créditos previdenciários constituídos na presente NFLD, foram lançados através do levantamento "GFI - VALORES INFORMADOS PELA EMPRESA", tendo por base os valores declarados pela empresa, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, Folhas de Pagamento e Rescisões de Contrato de Trabalho.

Segundo ainda informa o Relatório Fiscal, na presente Notificação, foram deduzidos os valores correspondentes ao seguinte: a) Cotas de Salário Família; b) DCG n.º 36.010.600-5- período 11/05 a 08/06, n.º 36.010.599-8 - período 12/05 a 08/06; e LDC n.º 35.687.942-9 - período 06/02 a 09/03.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou tempestivamente, a impugnação de fls.82, acompanhada dos anexos de fls. 83/338, SOLICITANDO A REVISÃO DO DÉBITO FISCAL.

É o relatório.

A decisão de primeira instância restou consubstanciada com a seguinte ementa:

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37 da Lei n.º 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N.

Intimado da referida decisão em 07/05/2008 (fl.839), a contribuinte apresentou recurso voluntário às fl. 841, tempestivamente, em 05/06/2008, renovando a solicitação de revisão do débito fiscal apresentada em impugnação.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4.º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, frente ao § 1.º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

### Súmula Vinculante n.º 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5.º do Decreto- lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2o O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1o O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a

administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula n.º 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência por via postal ocorrida em 24/08/2007 (fl.156). Os fatos geradores referem-se ao período de 02/2002 a 03/2007. Infere-se do teor do Relatório Fiscal que houve antecipação em todas as competências do lançamento.

Assim, restam fulminadas pela decadência as competências de 02/2002 a 07/2002.

## **Do Mérito**

No que pertine ao mérito, a recorrente renova a solicitação de revisão do débito com os mesmos documentos apresentados na impugnação, não tendo apresentado nenhum novo argumento. A decisão de piso analisou minuciosamente o pedido do sujeito passivo, juntamente com os documentos carreados aos autos. Por concordar com todos os termos da decisão recorrida e com fundamento no art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, adoto os fundamentos da decisão da DRJ como minha razão de decidir, o que faço de acordo com os termos a seguir:

Consta-se que a peça impugnatória requer apenas a revisão da Notificação no que tange, aos valores considerados e lançados pela fiscalização, aos quais se insurge por meio de farta documentação, bem como de planilhas demonstrando suas alegações.

Dessa forma, cumpre analisar o lançamento ora questionado, sob a ótica dos valores que o representam, consoante o explicitado nos itens subseqüentes:

Descreve o auditor notificante, às fls. 63/65, que os créditos previdenciários constituídos na presente NFLD, foram lançados através do levantamento "GFI -

VALORES INFORMADOS PELA EMPRESA”, tendo por base os valores declarados pela empresa, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, Folhas de Pagamento e Rescisões de Contrato de Trabalho.

Esclareça-se que foram consideradas as remunerações, obtidas do Sistema de Arrecadação - DATAPREV - CVALDIV - Consulta Valores de Divergências, disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informadas nas GFIP pela empresa notificada, constantes do referido Sistema à época da ação fiscal desenvolvida no contribuinte.

Cumpra ainda esclarecer, que são coincidentes os valores lançados pela fiscalização, com os informados pela empresa nas citadas Guias e os apurados nos demais documentos anexados ao processo referente ao Auto de Infração nº 37.096.764-0, lavrado contra a impugnante. Nesses termos, portanto, é de se considerar a procedência do crédito apurado.

Ultrapassadas essas considerações, ao analisarmos os fatos e valores que deram origem aos lançamentos constituído na presente Notificação, com os presentemente argüidos pela impugnante, cabe explicitar o que abaixo segue:

Efetuada consulta ao Sistema GFIP/WEB, que contém as informações extraídas do SEFIP/PREV, referentes aos dados constantes das GFIP entregues, a partir da Versão/SEFIP - 8.0, constata-se que várias competências incluídas no lançamento sofreram alteração nas informações anteriormente prestadas, eis que foram apresentadas pela impugnante GFIP retificadoras e que a partir da Versão/SEFIP - 8.0, substituí as já informadas.

9.2' Nesse contexto, ou seja, em face desta constatação, tomou-se necessária, nova pesquisa aos extratos obtidos nos sistemas informatizados disponíveis à Receita Federal do Brasil, bem como, as informações prestadas pela empresa nas GFIP apresentadas, precisamente no que se refere às Bases de Cálculo por Categoria. Os documentos assim obtidos foram juntados às fls 342 a 409.

Confrontados os valores da remuneração base de cálculo considerada pela fiscalização, com os declarados em GFIP, e ainda os informados nos documentos carreados para os autos pela impugnante, (fls. 83/338), constata-se a inconsistência da empresa notificada em comprovar o valor da remuneração a ser oferecida à tributação.

Consoante o demonstrado em Quadro anexo a este Acórdão, nota-se a discordância entre os valores declarados em GFIP, fls. 342/409, (que tem natureza jurídica de confissão de dívida), e os apontados nos quadros comparativos elaborados pela impugnante e constituídos das fls.83795. Ressalte-se que ao exame desses valores, constata-se divergência para maior, com relação às bases consideradas no presente lançamento.

Assim sendo, não há como atribuir aos sobreditos documentos o efeito probante, considerado pela impugnante, para fins de revisão do lançamento ora questionado, mantendo-se as bases de cálculo apuradas pelo Auditor notificante.

No tocante aos valores apurados pela fiscalização e os efetivamente recolhidos ou confessados anteriormente pela impugnante, cumpre observar que integra a presente notificação, fls.04 a 14 o Discriminativo Analítico de Débito - DAD, que se constitui do relatório que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e itens de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, legalmente permitidas e as diferenças existentes.

Ao exame dos valores constante do mencionado Discriminativo, confrontados com os recolhimentos efetuados através das GPS anexadas ao processo, constata-se que na elaboração do lançamento ora questionado, foram devidamente deduzidas as

contribuições anteriormente recolhidas pela impugnante, na coluna Créditos Considerados.

Oportuno ainda é de se observar, que no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, fls.32 a 49, estão identificados todos os valores apropriados pela fiscalização, referentes as GPS, recolhidas anteriormente pelo sujeito passivo, compreendendo todo o período alcançado pela ação fiscal, (01/2002 a 03/2007), assim como, os créditos já constituídos nos processos - DCG n.º 36.010.600-5 - período 11/05 a 08/06, n.º 36.010.599-8 - período 12/05 a 08/06; e LDC n.º 35.687.942-9 - período 06/02 a 09/03.

Assim é de reconhecer que não há reparo a ser feito no presente lançamento, eis que cumpriu todos os seus requisitos, a partir do momento em que o fato gerador é explicitado, a base de cálculo é quantificada, a fundamentação legal é elencada no Anexo próprio - FLD - Fundamentos Legal do Débito, as alíquotas são definidas e o período é discriminado. Efetuado, portanto, sob a égide das determinações legais vigentes com atendimento à dupla motivação do ato administrativo e subsunção aos artigos 37, da Lei n.º 8.212/91 e 144 do Código Tributário Nacional.

Destarte, não merece prosperar o inconformismo recursal.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, reconhecendo, de ofício, a decadência das competências de 02/2002 a 07/2002.

(documento assinado digitalmente)  
Daniel Melo Mendes Bezerra